

ções de prazo de vigência do convênio;

3.2) Apresente a cópia do ato que deu ciência dos acordos firmados, em que atuar como concedente, à Assembleia Legislativa após sua assinatura, conforme determinado no §2º, do art.116, da Lei nº 8.666/1993;

3.3) Oriente os convenentes a realizar a conferência e apresentar toda a documentação comprobatória da prestação de contas do convênio de forma legível e completa, sem documentos em duplicidade;

3.4) Encaminhe a cópia da PORTARIA de designação do fiscal e a sua respectiva publicação no diário oficial do estado, nas futuras prestações de contas de convênios, com o intuito de verificar o atendimento do Decreto nº 870/2013, no seu artigo 1º;

3.5) Oriente os convenentes de que a documentação comprobatória apresentada (notas fiscais, recibos, boletins de medições) deve ser atestada pelo fiscal do contrato;

3.6) Oriente o Núcleo de Controle Interno da Setran para que atue de maneira efetiva nas análises das prestações de convênios celebrados pelo órgão, alertando as partes (concedente e convenentes) sobre as falhas e/ou irregularidades detectadas e, se for o caso, solicite a regularização das pendências apresentadas, visando demonstrar a boa e regular execução da avença. Além disso, deve o controle interno atuar para subsidiar o controle externo com as informações necessárias para uma análise mais precisa e detalhada das futuras prestações de contas;

3.7) Oriente seus convenentes a respeitar o que determina os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64., no que se refere a documentação comprobatória da despesa;

3.8) Oriente os convenentes a publicar tempestivamente na imprensa oficial os contratos, obedecendo o que dispõe o parágrafo único do art.61, da Lei nº8.666/1993, quanto a sua eficácia.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 65.249**

**(Processo TC/512667/2011)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio – SEDUC nº 118/2010  
**Responsável/Interessado:** Sr. JOSÉ WALDIR NUNES MARQUES JÚNIOR/LÚCIO ANTÔNIO FARO BITENCOURT e PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU  
**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA  
**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão da Relatora com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. JOSÉ WALDIR NUNES MARQUES JÚNIOR e LÚCIO ANTÔNIO FARO BITENCOURT, Ex- Prefeitos do Município de Bujaru, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitivas, com o seguinte arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO Nº. 65.250**

**(Processo TC/502169/2010)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio – SEDUC nº 113/2008  
**Responsável/Interessado:** Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES e PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA  
**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão da Relatora com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Ex- Prefeito do Município de Abaetetuba, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitivas, com o seguinte arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO Nº. 65.251**

**(Processo TC/508171/2011)**

**Assunto:** Prestação de Contas do CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES referente ao exercício de 2010  
**Responsável:** Sr. RAIMUNDO HUMBERTO SENA DE OLIVEIRA  
**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA  
**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão da Relatora com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO HUMBERTO SENA DE OLIVEIRA, Diretor Geral do à época do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitivas, com o seguinte arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO Nº. 65.252**

**(Processo TC/506762/2007)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio – SESP Nº 257/2006 e Termos Aditivos  
**Responsável/Interessado:** Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI e PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA  
**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA  
**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão da Relatora com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar

extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI, Ex- Prefeito do Município de Piçarra, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitivas, com o seguinte arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO Nº. 65.253**

**(Processo TC/513526/2015)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio – SEDUC nº 205/2014  
**Responsável/Interessado:** Sr. ESLON AGUIAR MARTINS e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
**Advogada:** BRUNA DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO – OAB/PA Nº 13.701

**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA  
**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão da Relatora com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ESLON AGUIAR MARTINS, Ex- Prefeito do Município de Capanema, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitivas, com o seguinte arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO Nº. 65.254**

**(Processo TC/505287/2013)**

**Assunto:** Prestação de contas do HOSPITAL REGIONAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2012.

**Responsáveis:** IVANILDE ALVES DOS REIS SOUSA, MARILDA COSTA ARAÚJO e WILSON BRANCO FILHO.

**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA  
**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO, (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o presente processo referente as contas de responsabilidade dos Srs. IVANILDE ALVES DOS REIS SOUSA (01/01/2012 a 01/04/2012), MARILDA COSTA ARAÚJO (01/04/2012 a 02/07/2012) e WILSON BRANCO FILHO (02/07/2012 a 31/12/2012), ex-gestores do Hospital Regional de Conceição do Araguaia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o conseqüente arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO Nº. 65.255**

**(Processo TC/510400/2016)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 150/2012 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** CELSO LOPES CARDOSO e PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ.

**Advogado:** ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE – OAB/PA nº 26.571

**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA  
**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o presente processo referente as contas de responsabilidade do Sr. CELSO LOPES CARDOSO, Ex-Prefeito Municipal de TUCUMÁ, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o conseqüente arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO Nº. 65.256**

**(Processo TC/519671/2010)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 662/2009 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** JARDEL VASCONCELOS CARMO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA  
**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO, (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503/TCE-PA, de 23.05.2023, julgar extinto o presente processo referente as contas de responsabilidade do Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Ex-Prefeito Municipal de MONTE ALEGRE, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o conseqüente arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO Nº. 65.257**

**(Processo TC/531968/2013)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 166/2008 e Termo Aditivo

**Responsável/Interessado:** VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACÚ

**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA  
**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO, (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o presente processo referente as contas de responsabilidade do Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o conseqüente arquivamento dos autos.

#### **ACÓRDÃO Nº. 65.258**

**(Processo TC/500251/2015)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 202/2013 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** EDILSON CARDOSO DE LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

**Advogado:** JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB/PA nº 14.045